Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 838/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23919/2016
PROTOCOLO	: 1644868
TIPO DE PROCESSO	: PARCIAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1. SIDNEY FORONI 2. DONATO LOPES DA SILVA 3. LUCAS CENTENARO FORONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PARCIAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – AUDITORIA – DETERMINAÇÃO – RECOLHIMENTO DA MULTA – REFIS – ITEM CUMPRIDO – ENVIO DE DOCUMENTOS FALTANTES – OMISSÃO – ITEM NÃO CUMPRIDO – MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL.

1. É declarado o cumprimento do item do acórdão, que determinou o recolhimento da multa imposta ao responsável e ordenador de despesas à época da Auditoria, em razão da adesão ao REFIS.
2. É declarado o não cumprimento do item do acórdão, e aplicada a sanção de multa ao responsável, por não ter encaminhado a documentação relacionada para exame e julgamento deste Tribunal de Contas, caracterizando a omissão em prestar contas obrigatórias, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, bem como determinada ao atual gestor, nos termos do art. 21, VIII da LCE n. 160/12, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da Deliberação e comprovação nos autos, sob pena das responsabilizações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **cumprimento** do item 2 da Deliberação AC00 - 1919/2018, pelo responsável e ordenador de despesas à época da Auditoria n. 15/2014, realizada na Prefeitura de **Rio Brilhante**, **Sr. Sidney Foroni,** ex-prefeito municipal; pelo **não cumprimento** do item 3 da Deliberação AC00-1919/2018 e **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Donato Lopes da Silva**, ex-prefeito, por não ter encaminhado a documentação

relacionada para exame e julgamento deste Tribunal de Contas, caracterizando a omissão em prestar contas obrigatórias, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **determinação** ao atual gestor, **Sr. Lucas Centenaro Foroni**, prefeito municipal, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Complementar n. 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do item 3 da Deliberação AC00 - 1919/2018, comprovando-se nestes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena das responsabilizações pertinentes.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Vislumbra-se nestes autos o não cumprimento integral da Deliberação AC00 - 1919/2018, prolatada nestes autos de Auditoria n. 15/2014, realizada no período de janeiro a dezembro de 2013, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, constando como ordenador de despesas, à época, o Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, como responsável à época da inspeção o Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal, e como atual responsável o Sr. Lucas Centenaro Foroni, prefeito municipal.

A deliberação em epígrafe declarou a irregularidade dos atos praticados na prefeitura municipal, durante o período inspecionado, pelo responsável, à época, razão pela qual foi aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como foi determinado ao Sr. Donato Lopes da Silva, que encaminhasse a esta Corte de Contas uma relação de convênios para exame e julgamento deste Colendo Tribunal.

Realizadas as intimações aos responsabilizados, o Sr. Sidney Foroni interpôs recurso à Deliberação em epígrafe, porém, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa, juntada aos autos, e a Decisão Singular DSG - G.MCM - 1566/2023, trasladada daqueles autos recursais, o penalizado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, e quitou a multa que lhe foi imposta.

Conforme exarado no Despacho DSP - G.ODJ - 16873/2023, verificou-se que não foram cumpridas as demais determinações do Acórdão AC00 - 1919/2018, constantes no item 3, que determina ao responsável pelo órgão, à época, a remessa de documentos obrigatórios para exame e julgamento deste Colendo Tribunal.

Instada a emitir seu parecer, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC), no Parecer PAR - 3ª PRC - 8190/2023, opinou por considerar cumprido o item 2 e não cumprido o item 3 da Deliberação, pela aplicação de multa ao ex-prefeito Sr. Donato Lopes da Silva por não cumprimento de determinação desta Corte de Contas e pela determinação ao atual prefeito municipal para que adote as providências cabíveis para o encaminhamento da documentação obrigatória, comprovando-se nos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que depois de proferida a Deliberação foram tomadas as medidas pertinentes por este Colendo Tribunal de Contas.

O ordenador de despesas, à época da auditoria, penalizado, embora tenha recorrido da Decisão, posteriormente aderiu ao REFIS e recolheu a multa que lhe foi imposta, dando cumprimento ao item 2 da r. Deliberação.

Quanto à determinação constante no item 3 do r. Acórdão, constata-se que, de fato, o responsabilizado não deu atendimento a esta Corte de Contas, deixando de encaminhar a documentação obrigatória para exame e julgamento, o que caracteriza infração capitulada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, impondo-se a aplicação da multa de que trata o art. 44, I, desta mesma Lei Complementar.

E por ser a precípua competência deste Tribunal de Contas examinar as contas dos jurisdicionados, os documentos obrigatórios ausentes devem ser encaminhados, determinando-se ao atual responsável a remessa da documentação, na forma regulamentar pertinente.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **cumprimento** do item 2 da Deliberação AC00 - 1919/2018, pelo responsável e ordenador de despesas à época da Auditoria n. 15/2014, realizada na Prefeitura de Rio Brilhante, Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal;

2. pelo **não cumprimento** do item 3 da Deliberação AC00-1919/2018 e **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito, por não ter encaminhado a documentação relacionada para exame e julgamento deste Tribunal de Contas, caracterizando a omissão em prestar contas obrigatórias, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **determinação** ao atual gestor, Sr. Lucas Centenaro Foroni, prefeito municipal, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Complementar n. 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do item 3 da Deliberação AC00 - 1919/2018, comprovando-se nestes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena das responsabilizações pertinentes;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento do “item 2” da Deliberação, pelo não cumprimento do “item 3” da Deliberação, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP